



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 1052/2023

PROONENTE: DEPUTADA MAYRA DIAS

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

Acrescenta dispositivos à Lei Promulgada nº 241, de 31 de Março de 2015, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 13 de novembro de 2023, a eminent Deputada Mayra Dias apresentou o Projeto de Lei nº. 1052/2023, que acrescenta dispositivos à Lei Promulgada nº 241, de 31 de Março de 2015, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional e legal nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas comissões e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhamento do parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 1052/2023, tem por objetivo ampliar a inclusão social e o respeito à diversidade linguística das pessoas surdas ou com deficiência auditiva no Estado do Amazonas, garantindo-lhes o direito à informação e à comunicação nas propagandas institucionais realizadas pelos órgãos públicos.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

A inclusão/criação de meios alternativos de comunicação reflete a boa intenção do legislador em que, todos, independente de deficiência, dificuldade ou impossibilidade permanente ou parcial, possam estar incluídos em sociedade sem qualquer discriminação. O Estado tem como poder/dever de incentivar políticas públicas para inclusão dos mais necessitados.

A promoção do bem de todos, sem preconceitos, alçada pela Carta Magna à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consagra a igualdade material como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 é clara ao prevê em seu artigo 3º, inciso I e III que tais atributos devem ser alcançados e garantidos pelo Estado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Carta Magna em sua construção e aplicação de um Estado deve não apenas ficar no mundo das ideias, mas trazendo ao plano concreto. Este projeto de lei reflete todo o objetivo da construção dos Direitos Humanos ao longo do tempo, em especial, os direitos de Segunda Dimensão – Igualdade. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificado pelo Brasil possui status de Emenda Constitucional em seu artigo 3º tem como princípios norteadores os seguintes:

Artigo 3º

(...)

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

(...)

f) A acessibilidade;

Ademais, a própria Convenção prevê as seguintes obrigações:

Artigo 4º

(...)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.010765

assembleiaam www.ale.am

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 14/03/2024 14:51:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3CBEE46800100B3C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;**
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- (...)
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;**

Artigo 9º

- 1.
- 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
 - (...)
 - g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;**

Partindo para competência de legislar a este Poder Legislativo Estadual, conforme disposto no art. 24, inciso IX e XIV da Constituição Federal de 1988 é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover saúde pública e assistência às pessoas portadoras de deficiência. Senão, vejamos:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Logo, o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação reconhecer à constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria da Deputada Estadual Mayra Pinheiro**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 14 de março de 2024.

DEPUTADO FELPE SOUZA

Relator

3º Vice Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

